



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 2.636, DE 2019

Apensados: PL nº 6.450/2019 e PL nº 2.150/2022

Obriga as unidades escolares, públicas e privadas, inclusive creches, a disponibilizarem no mínimo 10% (dez por cento) de mobiliário adaptado para pessoas com deficiência e ou obesas.

Autor: Deputado EXPEDITO NETTO

Relator: Deputado LUCIANO DUCCI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.636, de 2019, do Deputado Expedito Netto, pretende obrigar as unidades escolares, públicas e privadas, inclusive creches, a disponibilizarem no mínimo 10% de mobiliário adaptado para pessoas com deficiência e ou obesas.

Ressalta o autor que a educação é, sem exceção, um direito de todos, bem como um dever do Estado, que deve garantir às crianças, jovens e adultos, com deficiência ou obesos, as condições adequadas para sua formação escolar. Para o autor, a acessibilidade ainda caminha de forma lenta e não são garantidas as condições para que a deficiência não seja um limite e um fator de exclusão do processo educacional.

Foram apensadas ao Projeto principal duas proposições: o PL nº 6.450, de 2019, da Deputada Edna Henrique, que “Estabelece a



Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes - Anexo IV - Gabinete 427 - Brasília - DF - CEP 70160-900
Telefone: (61) 3215-5427

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244258749400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Ducci





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

obrigatoriedade de os estabelecimentos de ensino disponibilizarem assentos apropriados aos estudantes obesos” e o PL n° 2.150, de 2022, do Deputado Joceval Rodrigues, que “Altera a Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para determinar a obrigatoriedade de os estabelecimentos de ensino disponibilizarem assentos apropriados aos estudantes obesos.”

A matéria tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva e será examinada pelas Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Educação; de Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Encerrado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei n° 2.636, de 2019, pretende obrigar as unidades escolares, públicas e privadas, inclusive creches, a disponibilizarem no mínimo 10% de mobiliário adaptado para pessoas com deficiência e ou obesas. Na mesma direção, apensados ao principal, o PL n° 6.450, de 2019, e o e o PL n° 2.150, de 2022, obrigam os estabelecimentos de ensino a disponibilizarem assentos apropriados aos estudantes obesos.

Do ponto de vista das competências regimentais desta Comissão, a quem compete examinar as matérias relativas à família, à criança e ao adolescente (RICD, art. 32, XXIX, “i”), as proposições são meritórias e oportunas.

Embora o direito à educação seja considerado um dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público (Lei n°



Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes - Anexo IV - Gabinete 427 - Brasília - DF - CEP 70160-900
Telefone: (61) 3215-5427

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244258749400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Ducci





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente), a falta de acessibilidade tem sido um forte obstáculo para muitos, especialmente para as crianças e adolescentes com deficiência ou com obesidade. Em todo o Mundo, estima-se que existam quase 240 milhões de crianças e adolescentes com deficiência, que “estão em desvantagem em comparação com crianças sem deficiência na maioria das medidas de bem-estar infantil”, conforme relatório do Fundo das Nações Unidas para a Infância – Unicef.¹ No Brasil, de acordo com dados do IBGE de 2010, existiam cerca de 3,9 milhões de crianças e adolescentes com até 14 anos com deficiência.² No tocante à obesidade, cerca de 34% das crianças e adolescentes tinham obesidade ou sobrepeso em 2020 no Brasil, número que pode chegar a 50% em 2035, conforme Projeção do Atlas Mundial da Obesidade 2024.³

Dados do Censo Escolar 2022 indicam que cerca de 27% das instituições de ensino não possuem prédios adaptados nem funcionários preparados para receber as crianças com deficiência, realidade que certamente não deve ser muito diferente para crianças e adolescentes obesos.

Esses dados demonstram o quanto ainda é preciso avançar para garantir a acessibilidade, especialmente no ambiente escolar, que é definida pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência como “possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida”.

Os projetos de lei em análise concretizam o “sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida” (LBI, art. 28, I) e reforçam o compromisso

¹ <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/ha-no-mundo-quase-240-milhoes-de-criancas-com-deficiencia-revela-analise-do-unicef#:~:text=Nova%20lorque%2C%2010%20de%20novembro,um%20novo%20relat%C3%B3rio%20do%20UNICEF.>

² <https://bvsm.saudef.gov.br/09-12-dia-nacional-da-crianca-com-deficiencia/#:~:text=De%20acordo%20com%20dados%20do,membros%20mais%20pobres%20da%20popula%C3%A7%C3%A3o.>

³ <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/brasil-pode-ter-50-de-criancas-e-adolescentes-obesos-ou-com-sobrepeso-em-2035/#:~:text=Segundo%20a%20an%C3%A1lise%2C%20159%20milh%C3%B5es,viviam%20com%20obesidade%20em%202022.>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

assumido pelo Brasil, por meio dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas, de garantir acesso à educação inclusiva e equitativa, inclusive mediante a seguinte garantia: “Até 2030, eliminar as disparidades de gênero na educação e garantir a igualdade de acesso a todos os níveis de educação e formação profissional para os mais vulneráveis, incluindo as pessoas com deficiência, povos indígenas e as crianças em situação de vulnerabilidade”.

A fim de aprimorar as propostas, apresentamos Substitutivo sem a adoção de percentual mínimo exigido no projeto principal, para adotar a proposta apresentada nos apensados, qual seja, que a quantidade de assentos especiais deverá ser adequada ao número de alunos que se manifestarem no ato da matrícula.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.636, de 2019, principal, e de seus apensados, os Projetos de Lei nº 6.450, de 2019 e nº 2.150, de 2022, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Luciano Ducci
Deputado Federal - PSB/PR
Relator



Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes - Anexo IV - Gabinete 427 - Brasília - DF - CEP 70160-900
Telefone: (61) 3215-5427

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244258749400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Ducci





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Luciano Ducci – PSB/PR

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.636, DE 2019, Nº 6.450, DE 2019, E Nº 2.150, DE 2022.

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para determinar a obrigatoriedade de os estabelecimentos de ensino disponibilizarem assentos apropriados aos estudantes com deficiência ou obesos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 4º-B:

“Art. 4º-B Ficam os estabelecimentos de ensino das redes pública e privada, de todos os níveis, obrigados a oferecer, em suas salas de aula, laboratórios, bibliotecas e demais locais onde sejam ministradas atividades educativas, assentos adaptados às pessoas com deficiência ou obesos.

§ 1º Considera-se obesa, para efeitos desta lei, a pessoa que possua Índice de Massa Corporal – IMC, conforme critério adotado pela Organização Mundial de Saúde – OMS, igual ou superior a 30 (trinta).

§ 2º A quantidade de assentos deve adequar-se ao número de alunos que manifestarem, no ato da matrícula, sua opção pelo equipamento, observado o disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, no tocante aos alunos com deficiência.



Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes - Anexo IV - Gabinete 427 - Brasília - DF - CEP 70160-900
Telefone: (61) 3215-5427

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244258749400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Ducci





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

§ 3º As instituições devem estabelecer procedimento claro, de fácil acesso para requerimento do assento e organizar a disponibilidade das cadeiras de maneira que a sua requisição não proporcione nenhuma situação constrangedora ao requerente.

§ 4º Os assentos dispostos no caput deste artigo deverão seguir as normas estabelecidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia.

§ 5º Os estabelecimentos de ensino deverão coibir as manifestações gerais de bullying através de campanhas educativas e de esclarecimento dos estudantes, objetivando uma melhor compreensão da obesidade e dos transtornos alimentares.

§ 7º O estudo da obesidade e dos transtornos alimentares deverá ser incluído como tema transversal nos currículos da educação básica, de forma problematizada, evitando simplificações que culpabilizem o estudante obeso.

§ 8º Deverá o estabelecimento de ensino modelar atividades físicas e esportivas adequadas à criança, ao adolescente e ao jovem obeso, durante as aulas práticas de educação física, preservando o aluno de discriminação, bullying e situações vexatórias ou excludentes.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Luciano Ducci
Deputado Federal - PSB/PR
Relator



Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes - Anexo IV - Gabinete 427 - Brasília - DF - CEP 70160-900
Telefone: (61) 3215-5427

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244258749400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Ducci

